



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.003301/96-65
Recurso nº. : 124.895
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : MÁRIO FIOROTTO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.917

IRPF – EX. 1996 – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Pela conexão existente, não atende os requisitos da lei a retificação dos valores de bens declarados lastreada em dados de outro pedido, motivo de processo distinto, indeferido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância e, atualmente, arquivado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO FIOROTTO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.003301/96-65
Acórdão nº : 102-44.917
Recurso nº : 124.895
Recorrente : MÁRIO FIOROTTO JÚNIOR

RELATÓRIO

Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DAAIRPF do recorrente, relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, para alterar valor de mercado de bens relacionados no pedido de retificação da DAAIRPF do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, fls. 1 a 15.

Cópia da declaração original em arquivo na SRF às fls. 16 a 22, e da Decisão n.º 10820/194/98, relativa à retificação da DAAIRPF, exercício de 1992, ano-calendário de 1991, fls. 24 a 26.

O chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba indeferiu o pleito considerando a conexão da matéria com aquela do pedido de retificação da DAAIRPF do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, que foi indeferido, conforme consta da Decisão n.º 10820/194/98, processo administrativo n.º 10820.003300/96-01. Decisão n.º 10820/712/98, fls. 27 e 28.

Recurso dirigido à Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO alegando que o pedido de retificação da DAAIRPF relativa ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, ainda não fora resolvido, fl. 31.

Despacho do Chefe da DICEX/DRJ/RPO solicitando cópia das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI dos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000, para a Seção de Fiscalização verificar se não houve alienação dos imóveis objeto da retificação, fl. 33, Ofício FIANA n.º 18 e respectivo atendimento, dirigido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820 003301/96-65

Acórdão nº : 102-44.917

ao Terceiro Cartório de Notas da Comarca de Araçatuba, fls. 37 a 45, n.º 20, ao Cartório do Terceiro Ofício de Três Lagoas, fls. 46 a 50, n.º 19, ao Segundo Serviço de Notas de Birigüi, fls. 51 a 55, n.º 22, ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, fls. 56 a 59, e n.º 21, ao Primeiro Cartório de Notas da Comarca de Birigüi, fls. 60 a 64, cópia da Decisão DRJ/RPO n.º 1193, de 4 de agosto de 2000, sobre o pedido constante do processo administrativo de retificação da DAAIRPF do exercício de 1992, fls. 66 a 69.

Indeferimento pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância em vista da retificação pretendida depender de outra relativa ao exercício de 1992, que, conforme Decisão juntada às fls. 66 a 69, foi negada. Decisão DRJ/RPO n.º 1194, de 4 de agosto de 2000, fls. 70 a 73.

Recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 76 a 84, onde alega que ainda não foi notificado do julgamento do pedido de retificação constante do processo n.º 10820.003300/96 e portanto não poderia ter sido utilizado neste processo, entende que a Decisão da DRJ/RPO lastreou-se na Decisão da DRF/RPO n.º 194/98, comenta suas alegações constantes das justificativas do outro pedido de retificação, (porque referentes ao exercício de 1992). Junta cópia do recurso dirigido à DRJ/RPO relativo ao processo 10820.003300/96-01.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.003301/96-65
Acórdão nº. : 102-44.917

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

Conforme se constata no Relatório existem dois processos contendo pedidos de retificação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DAAIRPF do recorrente, para alterar valores de mercado de bens declarados, o primeiro deles sob n.º 10820.003300/96-01 referente à DAAIRPF do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e o segundo, deste recurso, 10820.003301/96-65, que se reporta aos mesmos bens constantes do primeiro citado.

Alega o recorrente que não tomou conhecimento da Decisão da DRJ relativa ao primeiro processo, fato que invalida a Decisão sobre o recurso deste porque lastreada naquela, dele ainda desconhecida.

Fundamental para a análise a continuidade do processo relativo ao exercício de 1992, ou seja, se após a Decisão DRJ/RPO 1193, de 04 de agosto de 2000, houve recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes. Em caso positivo, mais conveniente a análise conjunta, pois matérias interdependentes, com núcleo igual.

Como não consta qualquer menção a respeito do assunto neste processo solicitei ao Serviço de Apoio aos Conselheiros pesquisa no Sistema COMPROT para verificar o paradeiro do processo 10820.003300/96-01, constatando que este, conforme telas on-line juntadas às fls. 87 a 90, encontra-se arquivado junto à GRA-SP, com movimentação para esse local em 13 de fevereiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.003301/96-65

Acórdão nº. : 102-44.917

de 2001. De acordo com a movimentação do referido processo constata-se sua passagem pela Seção de Arrecadação da DRF/Araçatuba a partir de 8 de agosto, após a Decisão da DRJ/RPO, em 4 de agosto de 2000.

Desse modo, como o recurso ingressou em 20 de novembro de 2000, posteriormente à passagem do primeiro à Seção de Arrecadação, e considerando o tempo transcorrido entre a decisão da DRJ neste processo e a data atual, sem qualquer manifestação do contribuinte, e, ainda, o fato de encontrar-se em arquivo desde 13 de fevereiro de 2001, entendo que perde o sentido qualquer análise deste pois dependente de dados do outro processo, já indeferido, e para o qual não houve manifestação do recorrente.

Resta, ainda, considerar que a Decisão DRJ/RPO n.º 1194, contém a transcrição da Decisão DRJ/RPO n.º 1193, anulando portanto qualquer alegação de desconhecimento de sua existência.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA